

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2229/05
Fls. Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO D. F.

LIDO
Em 01/12/05
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2229/2005 DE 2005
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA - PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 02, 12, 05

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria do Deputado

Dispõe sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos que especifica sobre os males causados pelo consumo de bebidas alcoólicas.

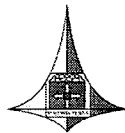
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de qualquer teor, obrigados a afixar, em local visível no interior dos estabelecimentos, avisos contendo informações sobre os males causados pelo consumo de bebida alcoólica.

Art. 2º O estabelecimento que deixar de observar o disposto nesta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º têm o prazo máximo de 90 (noventa dias) para se enquadrar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	2229/05
Fls. No	02

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção à saúde dos consumidores de bebidas alcoólicas no âmbito do Distrito Federal, tendo em vista o mesmo buscar tornar obrigatória a afixação de avisos nos diversos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, alertando os consumidores sobre os males que esses produtos causam à saúde.

Com relação à competência para dispor sobre o tema, é relevante ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 24, VIII confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (grifamos)

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Estatuto de Defesa do Consumidor), cujo art. 55 e § 1º, assim prescreve:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Vejamos que o § 1º do art. 55 do CDC deixa claro que o Distrito Federal, em caráter concorrente, pode baixar as normas que se fizerem necessárias com vistas à preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, não ficando qualquer dúvida então sobre a sua competência para dispor sobre a presente matéria.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer como sendo obrigação do Poder Público encaminhar medidas que visem à proteção do consumidor, consoante o seu art. 263, V, VI e VIII *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

.....
V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

.....
VIII - estímulo a ações de educação sanitária;"

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

